



Número:

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 42.958,80**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (DEMANDADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
---	26/11/2021 13:32	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº

RECORRENTE:

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL

REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

INTEIRO TEOR

Relator:
HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Relatório:

Voto vencedor:

Relator: **JUIZ JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

Ementa:

POLICIAL CIVIL. PJES. HORA EXTRA INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

Para se caracterizar o serviço em jornada extraordinária, basta que se verifique o trabalho além da jornada ordinária (fator tempo), pouco importando o caráter voluntário, esporádico ou se a administração pública exerce o controle da jornada (manifestação expressa de vontade). Tendo o servidor público, de fato e comprovadamente, trabalhado

além da jornada ordinária, nasce o direito a perceber o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal.

RELATÓRIO

A recorrente em ação em que se busca o pagamento de horas extras trabalhadas com o acréscimo de 50% sobre o salário base, seja para o trabalho futuro, seja para as horas já trabalhadas. Decorre o pedido do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Decreto nº 21.858/99.

Pelo Decreto nº 30.866/07, o valor para o PJES foi estabelecido em R\$ 387,18 mensais por 08 plantões de 12 horas. Já o Decreto nº 38.612/2012 fixou o valor do PJES em R\$ 180,00 por plantão de 12 horas.

A argumentação do fundo do direito consiste que o valor fixado viola o art. 7º, inciso XVI da CF.

O recorrido apresentou resposta, argumentou a respeito da importância do PJES e que a adesão ao programa era facultativa. Aduz que não se trata de labor extraordinário disciplinado pelo art. 9º da Lei Estadual nº 10.466/1990, visto o PAJE que não é compulsório, é ordinário, invariável e não está sujeito a controle de jornada. Argumenta que a Súmula 399 do STF veda que o Poder Judiciário conceda aumento de vencimentos sob o fundamento de isonomia.

O pedido inaugural foi julgado improcedente.

Houve recurso, tendo havido contrarrazões do Estado de Pernambuco pugnando pela manutenção da sentença.

PASSO AO VOTO

O art. 7º, inciso XVI, da CF, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, remuneração do serviço extraordinário **superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.**

O art. 39, § 3º, da CF diz que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, os dispositivos constitucionais dão amparo ao pleito, pois o policial civil é servidor público civil, ocupante de cargo público, com previsão no art. 144 da CF.

Destarte, o policial civil trabalhe jornada extraordinária tem direito a receber, no mínimo, valor 50% superior ao da hora normal.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 10466/1990, em seu art. 9º, reza:

Art. 9º Ao funcionário policial civil das Secretarias da Segurança Pública e de Justiça poderá ser concedida gratificação pela prestação de serviços extraordinários, destinada a remunerar o período excedente à jornada normal de trabalho, na forma como dispuser decreto do Executivo Estadual

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal do funcionário.

§ 2º Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, no mês, a mais de 60 (sessenta) horas-extra de trabalho.

Entende-se por hora extra todo o período de trabalho que supere a jornada fixada em lei ou contrato como sendo a jornada normal / ordinária / regular.

A jornada ordinária ou regular fixada pela Lei Complementar Estadual nº 155/2010 para os policiais civis ficou estabelecida em 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, **fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais**, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados.

Assim, resta caracterizado o serviço em jornada extraordinária, desde que se comprove o trabalho além da jornada ordinária (fator tempo), pouco importando o caráter voluntário, esporádico ou se a administração pública exerce o controle da jornada (manifestação expressa de vontade), bastando que o servidor público comprove ter trabalhado além da jornada ordinária, nascendo o direito a perceber o adicional mínimo de 50% sobre a hora normal.

Tomemos como exemplo o art. 59 da CLT, onde se prevê horas suplementares, em número não excedente a 2 horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado. Tanto para a legislação trabalhista como na legislação administrativa não há que se exigir compulsoriedade no trabalho extraordinário como condição para receber o acréscimo constitucional.

O art. 3º do Decreto nº 21.858/1999 deixa explícita a natureza de hora extra no
PJES:

Art. 3º Para atendimento ao disposto no artigo anterior, os órgãos operacionais do Programa atuarão em **turnos suplementares de trabalho**, maximizando o emprego de seus efetivos; reverterão aos serviços específicos do posto, graduação, cargo ou função, os policiais e bombeiros utilizados em funções burocráticas, e promoverão o

desenvolvimento e utilização de conhecimentos, métodos e técnicas que levem à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

O art. 3º, inciso I, do Decreto nº 38.438/2012 estabelece o turno de 12 horas para policiais civis e militares que participem do PJES. Os contra-cheques apresentados comprovam que os valores recebidos pelos turnos suplementares de trabalho foram inferiores a 50% da hora normal.

Já afirmou o TJPE no Agravo Regimental nº 336394-6 que o PJES constitui hora suplementar:

“O PJES é um programa instituído pelo Decreto nº 21.858/99 com vistas à ampliação da prestação do serviço da segurança pública pelos efetivos dos Órgãos de Segurança do Estado, dentre os quais a Polícia Civil, que permite aos delegados **cumprirem uma jornada de trabalho além da hora normal**, havendo para tanto, uma contraprestação pecuniária por parte do Estado de Pernambuco”
(TJPE Agravo Regimental
Relator(a) José Ivo de Paula Guimarães Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento 14/08/2014 Data da Publicação/Fonte 19/08/2014)

Aqui não se discute aplicação de isonomia para aumento de vantagem ou a substituição da função legislativa, mas da aplicação de norma constitucional que não foi corretamente aplicada pela Administração Pública ao fixar a remuneração do PJES. Por este mesmo motivo, não há que se falar em violação à lei orçamentária quando se busca trazer à trilha constitucional as ações da administração pública que se revelem prejudiciais aos seus servidores.

Isto posto, **dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial.**

Sem custas e honorários.

É como voto.

JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz Relator

Demais votos:

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA, JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA, JOAO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE]

RECIFE, 26 de novembro de 2021

Magistrado